



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10665.001370/2002-74  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-004.569 – 3ª Turma  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2016  
**Matéria** PIS E COFINS  
**Recorrente** COSIL COMÉRCIO SIDERÚRGICO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/11/1997 a 20/09/2002

PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. SUBCONTRATAÇÃO DE FRETES. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE VALORES REPASSADOS A TERCEIROS.

A base de cálculo do PIS e da Cofins é a totalidade da receita operacional auferida pela pessoa jurídica, não se permitindo a exclusão de valores repassados a terceiros, em virtude da subcontratação de serviços.

Recurso Especial do Contribuinte Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício), Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza e Vanessa Marini Cecconello.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), apresentado tempestivamente pelo contribuinte acima, em face do acórdão nº 3401-00.841, de 02/07/2010, cuja ementa se transcreve a seguir:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/11/1997 a 20/09/2002*

*BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES REPASSADOS A TERCEIROS, SUBCONTRATAÇÃO DE FRETES.*

*A base de cálculo do PIS e da Cofins é a totalidade da receita auferida pela pessoa jurídica, não se permitindo a exclusão de valores repassados a terceiros, em virtude da subcontratação de serviços, hipótese que, embora anteriormente contemplada pela legislação, não pôde ser implementada por ausência de regulamentação do Poder Executivo.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/11/1997 a 20/09/2002*

*BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES REPASSADOS A TERCEIROS, SUBCONTRATAÇÃO DE FRETES.*

*A base de cálculo do PIS e da Cofins é a totalidade da receita auferida pela pessoa jurídica, não se permitindo a exclusão de valores repassados a terceiros, em virtude da subcontratação de serviços, hipótese que, embora anteriormente contemplada pela legislação, não pôde ser implementada por ausência de regulamentação do Poder Executivo.*

*Recurso Voluntário Negado.*

A recorrente suscitou divergência em razão da definição da base de cálculo do PIS e da Cofins: a totalidade das receitas auferidas, não se permitindo a exclusão de valores repassados a terceiros, consistente na subcontratação de fretes. O contribuinte apontou o acórdão 201-73.817 como paradigma:

*COFINS - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO*

*A base de cálculo da COFINS é o valor da receita bruta decorrente do faturamento. Para a sua determinação, quando relativo a serviços, é indispensável definir qual o valor do serviço prestado, não servindo o simples ingresso de valores globais como faturamento bruto. No caso de agenciamento de cargas, suficientemente provado o fato, é o valor deste serviço a base de cálculo, ainda que o agenciador, sob responsabilidade e*

*por conveniência do contrato de transporte, receba o valor total do frete para posterior pagamento ao agenciado.*

***Recurso provido.***

Foi admitido o recurso especial com lastro na seguinte motivação:

*(...) A matéria controvertida foi objeto de debate na instância recorrida, de modo que resta atendido o requisito do prequestionamento.*

*No que toca à existência de dissenso interpretativo, procedente o conflito apontado pelo ora recorrente.*

*Da leitura do aresto paradigma depreende-se, em oposição à exegese firmada pela decisão recorrida, que o colegiado concluiu que tais valores não devem compor a base de apuração das contribuições em comento, valendo a transcrição de sua ementa: (...)*

*Assim, confirmada a divergência de entendimentos entre Colegiados deste Conselho Administrativo, DOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (...)*

Nas contra-razões, a Fazenda Nacional requer o improvimento do recurso especial, pois a decisão recorrida está correta e deve ser mantida. Aponta doutrina, legislação e jurisprudência no sentido de sua argumentação.

É o relatório

## **Voto**

O recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Não cabe razão à recorrente no que se refere ao mérito do Especial no particular, porquanto a *subcontratação de fretes* não é hipótese de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins incidente sobre empresas cujo objeto social contenha "serviços de transportes de carga".

A decisão recorrida assim pontifica sobre o tema:

*(...) Inicialmente, concordo com a Recorrente quando a mesma contesta o entendimento da DRJ no sentido de que a sua condição de "intermediária" é que seria fator determinante para*

*a negativa do pleito; não, não o é, pois o que deve prevalecer neste caso são os dispositivos legais do PIS/Pasep e da Cofins que estabelecem a forma com que se dá a incidência de tais contribuições.*

*E sob tal enfoque, entendo que a Recorrente não tem razão, visto que, a teor da redação que prevalecia à época dos fatos, qual seja a do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, segundo a qual, "Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas", mais o enunciado do § 2º do mesmo artigo, que tratava das exclusões da base de cálculo, dentre as quais não se vislumbra a situação ora em julgamento, não há nenhuma outra previsão para que sejam excluídos da base de cálculo os valores repassados a terceiros por conta da intermediação na prestação de serviços de fretes.*

A esse passo, vale referir que o Supremo Tribunal Federal, ao tempo em que declarou inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins também fixou entendimento no sentido de que faturamento não é conceito que se encerra na mera venda de mercadorias e serviços, estendendo-se também aos valores decorrentes da soma de outras atividades empresariais:

*"O conceito de receita bruta sujeita a incidência da COFINS envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas também a soma das receitas oriundas do exercício de outras atividades empresariais."*

*(RE 444.601-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 7-11-06, DJ de 15-12-06).*

Fechando o raciocínio, vale admoestar que o faturamento como receita bruta oriunda das atividades empresariais, à luz da interpretação conferida pela nossa Corte Suprema, é a *receita operacional*. E como a recorrente tem como objeto social, dentre outros, o *transporte rodoviário de cargas em geral*, toda a receita oriunda do transportes de cargas, dada sua natureza nitidamente operacional, deve ser entregue para a tributação da COFINS e do PIS.

Também foi objeto de apreciação, por parte do acórdão guerreado, a diferença entre a tributação do faturamento e a do lucro:

*(...) Também não pode aqui ser invocada a regra de apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas, visto que completamente diferente da do PIS/Pasep e da Cofins, ou seja, enquanto naquele o imposto incide sobre o lucro (receitas, diminuídas das despesas), neste, as contribuições incidem sobre a receita bruta, sem qualquer dedução, ou, pelo menos, da dedução a que nos referimos neste processo. Assim, a prevalecer o entendimento da Recorrente, a forma de apuração do PIS/Pasep e da Cofins restaria totalmente desfigurada, abrindo precedentes para que, por exemplo, o vendedor de mercadorias, retirasse do valor de*

Processo nº 10665.001370/2002-74  
Acórdão n.º **9303-004.569**

**CSRF-T3**  
Fl. 715

---

*suas vendas os valores entregues aos seus fornecedores, pelas compras; os prestadores de serviços, os valores dos custos operacionais de mão de obra etc. (...)*

Nesse diapasão, não há como albergar a tese trazida pela recorrente, de que os serviços de transportes pagos a ela por seus clientes, em função da prestação dos serviços por seus subcontratados, seriam *comissões*, e os valores recebidos não seriam faturamento dela.

Na esteira disso tudo, penso que a decisão recorrida não merece qualquer reparo e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Rodrigo da Costa Possas - Relator